

### Questão prejudicial

Pode o artigo 57.º, n.º 4, alínea g), da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18 <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que a rescisão de um contrato público pelo motivo de ter sido subcontratada uma parte das obras sem autorização da entidade adjudicante constitui uma deficiência significativa ou persistente na execução de um requisito substancial de um anterior contrato público que leva à exclusão de um operador económico da participação num procedimento de contratação pública?

<sup>(1)</sup> JO 2014, L 94, p. 65.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Bacău (Roménia) em 18 de abril de 2018 — SC Onlineshop SRL / Agenția Națională de Administrare Fiscală (ANAF), Direcția Generală a Vămilor**

**(Processo C-268/18)**

(2018/C 249/16)

Língua do processo: romeno

### Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Bacău

### Partes no processo principal

Recorrente: SC Onlineshop SRL

Recorridos: Agenția Națională de Administrare Fiscală (ANAF), Direcția Generală a Vămilor

### Questões prejudiciais

- 1) Deve a Nomenclatura Combinada, que consta do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, conforme alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016 <sup>(2)</sup>, ser interpretada no sentido de que aparelhos como os sistemas de navegação GPS PNI S 506, objeto do presente litígio, devem ser classificados na subposição pautal 8526 91, subposição 8526 91 20, ou na posição 8528, subposição 8528 59 00, da referida nomenclatura?
- 2) As versões sucessivas da Nomenclatura Combinada resultantes do Regulamento de Execução (UE) n.º 698/2012 da Comissão <sup>(3)</sup> e do Regulamento de Execução (UE) n.º 459/2014 da Comissão <sup>(4)</sup>, são relevantes para determinar a correta classificação pautal de aparelhos como os sistemas de navegação objeto do presente litígio, no sentido que podem ser aplicáveis por analogia a produtos que apresentam semelhanças com o sistema de navegação em causa, e a aplicação por analogia dessas disposições confirma a interpretação da [Nomenclatura Combinada] apresentada pela administração aduaneira?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 2016, L 294, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 698/2012 da Comissão, de 25 de julho de 2012, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 2012, L 203, p. 34).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 459/2014 da Comissão, de 29 de abril de 2014, que altera certos regulamentos relativos à classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 2014, L 133, p. 43).

---